



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$15

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 50\$	Semestre	28\$00
A 1.ª série. . . .	30\$	"	18\$00
A 2.ª série. . . .	20\$	"	14\$00
A 3.ª série. . . .	15\$	"	10\$00

Avulso: Número de duas páginas \$15;
de mais de duas páginas \$08 por cada duas páginas.

O preço dos anúncios (pagamento adiantado), é de \$60 a linha, acrescido de \$03 de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º da lei n.º 1:043, publicadano *Diário do Governo* n.º 189, 1.ª série, 31-VIII-1920.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 8:011 — Autoriza, no concelho de Barrancos, o uso de chamariz na caça de perdizes até 28 de Fevereiro de 1922, independentemente de licença especial.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Documentos relativos a um Acôrdo entre os Governos Português e Francês acerca da importação em França de um contingente mensal de 5:000 hectolitros de vinhos do Pôrto e da Madeira.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 8:012 — Define a categoria atribuída aos contadores-chéfes das Auditorias Fiscais e da Auditoria Geral de Fazenda — Fixa os vencimentos de categoria de todos os contadores-chéfes das Auditorias.

Ministério da Instrução Pública:

Portaria n.º 3:077 — Reúne numa só verba determinados subsídios já concedidos para construções escolares no concelho de Ovar a fim de serem destinados unicamente à conclusão do edificio escolar do lugar de S. Miguel, freguesia do mesmo concelho.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 8:011

Atendendo às circunstâncias e razões apresentadas ao Governo pela comissão venatória do concelho de Barrancos; e

Considerando que não há comissão venatória regional do Sul legalmente eleita a poder ser consultada sobre as vantagens ou desvantagens resultantes da permissão da caça da perdiz com o auxílio de chamariz no mencionado concelho;

Considerando mais as razões alegadas de se tratar de um concelho confinante com o país vizinho e ter-se especialmente em vista atrair ao território da República Portuguesa aquelas aves, tal como se pratica em Espanha;

Hoi por bem autorizar, no concelho de Barrancos, o uso de chamariz na caça de perdizes até 28 de Fevereiro próximo, independentemente de licença especial.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 30 de Janeiro de 1922. — ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Francisco Pinto da Cunha Leal.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

1.ª Repartição

Por ordem superior se publicam os seguintes documentos:

Lisboa, 30 de Janeiro de 1922. — Enquanto se não conclui a Convenção que Portugal e a França estão negociando, fica entendido que os dois países continuarão a beneficiar nas suas relações comerciais do tratamento de nação mais favorecida, tal como se acha estabelecido pelo Acôrdo de 17 de Fevereiro de 1911. Por consequência, o Governo Português não aplicará às mercadorias francesas, a datar de hoje, o direito compensador de 50 por cento *ad valorem*, previsto no § único do artigo 3.º do decreto n.º 7:801, de 5 de Novembro de 1921. Por seu lado, o Governo Francês autorizará a importação em França de um contingente mensal de 5:000 hectolitros de vinhos do Pôrto e da Madeira.

As mercadorias originárias dos países sob o protectorado francês serão admitidas, durante a vigência deste ajuste, com o benefício do Acôrdo de 1911.

O presente Acôrdo é válido por seis meses; poderá entretanto ser denunciado, mediante aviso prévio de um mês, no caso de uma das Altas Partes Contratantes aumentar os direitos actuais da sua tarifa mínima sobre as importações que interessam o outro país. — *Júlio Dantas.*

Lisbonne, le 30 Janvier 1922. — En attendant la conclusion de la Convention dont la France et le Portugal poursuivent la négociation, il est entendu que les deux pays continueront à bénéficier dans leurs relations commerciales du traitement de la nation la plus favorisée, tel qu'il est établi par l'Accord du 17 Février 1911. En conséquence, le Gouvernement Portugais n'appliquera aux marchandises françaises, à dater de ce jour, le droit compensateur de 50 pour cent *ad valorem*, prévu par le § unique de l'article 3º du décret n.º 7:801, du 5 Novembre 1921. De son côté, le Gouvernement Français admettra à l'importation en France un contingent mensuel de 5:000 hectolitres de vins de Oporto et Madère.

Les marchandises originaires des pays de protectorat français seront admises pendant la durée de cet arrangement au bénéfice de l'Accord de 1911.

Le présent arrangement aura une durée de six mois; il pourra toutefois être dénoncé moyennant préavis d'un mois dans le cas où l'une des Hautes Parties Contractantes majorerait les droits actuels de son tarif minimum pour les importations intéressant l'autre pays. — *C. E. Bonin.*

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 1 de Fevereiro de 1922. — O Director Geral, *A. de Oliveira Soares.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Auditoria Geral de Fazenda

Decreto n.º 8:012

Considerando que, pela legislação em vigor, são os contadores-chefes das Auditorias Fiscais os substitutos dos auditores nas mais importantes funções que a estes são cometidas;

Considerando que já anteriormente, pelo decreto n.º 6:326, eram os chefes de serviço das Secretarias das Auditorias, e como tais lhes eram fixados vencimentos em harmonia com essa categoria, o que aliás expresso ficou pelo § 4.º do artigo 42.º do decreto n.º 7:132, atribuindo-lhes uma categoria não inferior a chefe de serviço;

Considerando que, por pertencerem hoje a um quadro comum às colónias e metrópole, necessário se torna unificar os seus vencimentos de categoria, sem prejuízo da diferenciação dos outros vencimentos, conforme a colónia em que sirvam;

Considerando que, quanto a estes funcionários, é inexecutível o artigo 57.º do citado decreto n.º 7:132;

Usando da faculdade que me confere o artigo 3.º da lei n.º 1:005, de 7 de Agosto de 1920, que alterou a Constituição Política da República Portuguesa, e nos termos do § 1.º do artigo 3.º da lei n.º 1:022, de 20 do referido mês e ano:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A categoria atribuída aos contadores-chefes das Auditorias Fiscais e da Auditoria Geral de Fazenda equivale à de chefe de serviço nas colónias e chefe de repartição na metrópole.

Art. 2.º Os vencimentos de categoria de todos os contadores-chefes das Auditorias é fixado em 2.400\$ anuais.

§ 1.º A totalidade dos vencimentos de categoria, exercício e subvenções de cada um dos contadores-chefes das Auditorias Fiscais de Angola, Moçambique e Índia será igual à totalidade dos vencimentos e subvenções que forem fixados a cada um dos respectivos directores de fazenda adjuntos daquelas colónias.

§ 2.º A totalidade dos vencimentos de categoria, exercício e subvenções de cada um dos contadores-chefes das Auditorias Fiscais, que servirem nas restantes colónias, será igual à média dos vencimentos totais, incluindo as subvenções que perceberem os directores de Fazenda Provincial e sub-directores de Fazenda das respectivas colónias.

§ 3.º A totalidade dos vencimentos de categoria, exercício e subvenções dos contadores-chefes das Auditorias que servirem na metrópole na Auditoria Geral de Fazenda será igual à totalidade dos vencimentos e subvenções dos chefes de Repartição do Ministério das Colónias.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar.

Para ser publicada nos «Boletins Officiais» de todas as Colónias.

Paços do Governo da República, 3 de Fevereiro de 1922.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—Francisco Pinto

da Cunha Leal—António Abranches Ferrão—Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães—Fernando Augusto Freiria—João Manuel de Carvalho—Júlio Dantas—Nuno Simões—Francisco da Cunha Rêgo Chaves—Alberto da Cunha Rocha Saraiva—Augusto Joaquim Alves dos Santos—Mariano Martins.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Repartição das Construções Escolares

Portaria n.º 3:077

Tendo a Câmara Municipal de Ovar pedido que todos os subsídios concedidos para construções escolares do seu concelho sejam reunidos numa só verba e destinados unicamente à conclusão do edificio escolar do lugar de S. Miguel, freguesia do mesmo concelho, aduzindo, para justificação do seu pedido, razões dignas de serem atendidas, manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Instrução Pública:

1.º Que sejam reunidos, numa só verba os subsídios seguintes, na totalidade de 7.500\$:

De 2.000\$, concedido à Câmara Municipal de Ovar, para a construção de um edificio escolar na sede do concelho (*Diário do Governo* n.º 66, 1.ª série, de 1 de Abril de 1919).

De 1.500\$, concedido à Câmara Municipal de Ovar, para a construção de um edificio escolar na freguesia de S. Miguel do mesmo concelho (*Diário do Governo* n.º 132, 1.ª série, de 11 de Agosto de 1917).

De 1.500\$, concedido à Câmara Municipal de Ovar, para a construção de um edificio escolar na freguesia de S. Miguel do mesmo concelho (*Diário do Governo* n.º 66, 1.ª série, de 1 de Abril de 1919).

De 500\$, concedido à junta de freguesia de Cortegaça, concelho de Ovar, para a construção de um edificio escolar na sede da mesma freguesia (*Diário do Governo* n.º 17, 2.ª série, de 21 de Janeiro de 1915).

De 1.500\$, concedido à Câmara Municipal de Ovar, para a construção de um edificio escolar na sede da freguesia de Ponte Nova do mesmo concelho (*Diário do Governo* n.º 132, 1.ª série, de 11 de Agosto de 1917).

De 500\$, concedido à junta de freguesia de Maceda, concelho de Ovar, para a construção de um edificio escolar na sede da mesma freguesia (*Diário do Governo* n.º 100, 1.ª série, de 29 de Maio de 1915).

2.º Que os três últimos subsídios, acima mencionados, que deviam ter caducado a favor do Estado, por terem sido atingidos pelas disposições do decreto n.º 6:653, de 1 de Junho de 1920, sejam exceptuados das mesmas disposições e mantidos às corporações a quem foram concedidos.

Paços do Governo da República, 3 de Fevereiro de 1922.—O Ministro da Instrução Pública, Alberto da Cunha Rocha Saraiva.